

Denunciar o exercício ilegal do profissional de educação física: não deveria ser um dever ético, para não se tornar um X9

Reporting the illegal exercise of the physical education professional: it should not be an ethical duty, to not become an X9

Alberto Saturno Madureira

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), Marechal Cândido Rondon/PR (Brasil)

HISTÓRICO DO ARTIGO

Recebido: 31 dezembro 2019

Revisado: 27 fevereiro 2020

Aprovado: 01 março 2020

PALAVRAS-CHAVE:

Ética; Moral; Código de Ética; Educação Física.

KEYWORDS:

Ethics; Moral; Code of Ethics; Physical Education.

RESUMO

INTRODUÇÃO: O tema ética quase sempre leva a sociedade a dilemas que exigem profundas reflexões com respostas às mais diversas situações com as quais é confrontada.

OBJETIVO: Propôs-se refletir sobre os mandamentos do código de ética do profissional de Educação Física em denunciar o exercício irregular/ilegal da profissão e a visão que a sociedade guarda para com quem é um denunciante.

MÉTODOS: Buscou-se inicialmente discorrer sobre a ética, a moral e a legalidade positivada na legislação brasileira que consequentemente serve de base para a formação do Código de Ética Profissional.

RESULTADOS: Trouxe à tona algo que pode parecer motivo de reclamação por parte dos Conselhos Profissionais, qual seja, a falta de denunciante para que se possa efetivamente realizar a devida fiscalização e consequente penalização pelas infrações realizadas. Ainda que não seja objeto do presente estudo, optou-se por descrever os artigos, para poder demonstrar que as penas tendem favorecer à criminalidade, mesmo que em menor potencial ofensivo, permitem inferir que o crime compensa. A pessoa faz uma aposta, vai trabalhar e ganhar o seu salário, se lhe autuarem, lhe autuaram!

CONCLUSÃO: Considerando que o exercício ilegal da profissão é uma contravenção penal de menor potencial ofensivo infere-se que vale à pena exercer a profissão de forma ilegal até ser denunciado ou fiscalizado, pois não haverá maiores consequências que prestar serviço comunitário e pagar cestas básicas; havendo a possibilidade de que nada disso venha a se concretizar. Neste caso, admite-se que a contravenção penal ainda compensa ser praticada no Brasil no caso do exercício ilegal da profissão de Educação Física.

ABSTRACT

BACKGROUND: The ethics theme almost always leads society to dilemmas that demand deep reflections with answers to the most diverse situations with which it is confronted.

OBJECTIVE: It was proposed to reflect on the commandments of the code of ethics of the Physical Education professional in denouncing the irregular/illegal exercise of the profession and the vision that society holds towards those who are a whistleblower.

METHODS: We initially sought to discuss the ethics, morals and legality established in Brazilian legislation, which consequently serves as the basis for the formation of the Code of Professional Ethics.

RESULTS: it brought up something that may seem to be a reason for complaint by the Professional Councils, namely, the lack of whistleblowers so that it can effectively carry out the due inspection and consequent penalty for the infractions carried out. Although it is not the subject of the present study, it was decided to describe the articles, in order to demonstrate that the penalties tend to favor criminality, even if with less offensive potential, they allow to infer that the crime pays off. The person makes a bet, goes to work and earns his salary, if they charge him, they charge him!

CONCLUSION: Considering that the illegal exercise of the profession is a criminal offense with less offensive potential, it is inferred that it is worth exercising the profession illegally until it is denounced or inspected, as there will be no greater consequences than providing community service and paying basic food baskets; with the possibility that none of this will materialize. In this case, it is admitted that the criminal offense still pays off to be practiced in Brazil in the case of illegal exercise of the Physical Education profession.

INTRODUÇÃO

Admite-se que o tema mesmo que sendo específico ao profissional de Educação Física, é abrangente, sobretudo por envolver aspectos multidimensionais com o qual a sociedade brasileira convive no seu cotidiano.

Por tratar-se de aspectos de relevantes características a serem abordados, buscou-se discorrer primeiramente sobre “O Sistema CONFEF/CREFs e a Ética”; “Legislação do Exercício Profissional”; “A Ética e a Moral”, e, na sequência, analisar o termo “Denúncia - X9”, a fim de que seja possível verificar a imbricação destes comportamentos.

Este Ponto de Vista teve por objetivo propor uma reflexão sobre o dever de denunciar o exercício ilegal nas atividades que são prerrogativas do profissional de Educação Física levando em consideração aspectos que vão além da mera obrigação ética mas o próprio risco de perder a vida em situação extremas.

O Sistema CONFEF/CREFs e o Código de Ética

A profissão de Educação Física foi reconhecida pela Lei Nº 9.696/1998 (BRASIL, e) e a partir daí foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física formando o Sistema CONFEF/CREFs.

Santos (2017, p. 94) ao dissertar sobre a importância de um Conselho profissional para a profissão expressa que:

Os conselhos Profissionais são entidades delegadas pelo Poder Público, destinadas essencialmente à proteção de uma coletividade contra leigos, inabilitados e profissionais habilitados sem ética, regulamentado por lei onde suas regras são definidas pelos próprios profissionais, considerados portanto, uma autarquia especial ou corporativa pois são dotadas de função de fiscalizar os membros de determinadas categorias profissionais, na defesa da sociedade.

No Código de Ética do Profissional de Educação Física (CONFEF, 2003¹), prevê: “Art. 13 - Incorre em infração disciplinar o Profissional que tiver conhecimento de transgressão deste Código e omitir-se de denunciá-la ao respectivo Conselho Regional de Educação Física”.

Admite-se ser extremamente difícil ao Departamento de Orientação e Fiscalização (DOF), por meio de seus Agentes de Orientação e Fiscalização (AOF) autuar academias e profissionais que estejam atuando de forma irregular, que não seja, na maioria das vezes, por meio de denúncias.

Por outro lado, geralmente, com a chegada do AOF, conhecido popularmente por Fiscal, em grande parte das academias, quando presente um infrator, e há a percepção de chegada do Fiscal, ocorre uma movimentação na busca de reajustar a situação de modo a não caracterizar qualquer tipo de infração ou ilícito sendo cometido.

Destarte, no caso do Conselho Regional de Educação Física, 9ª região, Seção do Paraná, ainda que coloque em sua página: “Denúncias? sigilo total...” (CREF9/PR, 2016), será que pode garantir a inviolabilidade do denunciante? Ao solicitar que preencha um formulário com a devida denúncia, é requerido ao denunciante, o CPF (Certificado de Pessoa Física). No caso de a denúncia ser feita por profissional, será que uma có-

pia da mesma não vai parar no prontuário de quem a realizou?

O CONTER (Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia), segue princípio semelhante ao CREF9/PR:

Este espaço é dedicado para você que está diante de uma situação de irregularidade ou exercício ilegal da profissão e quer denunciar para que apuremos o fato e os infratores sejam punidos. Para denunciar, pedimos que você se identifique e preencha os dados abaixo. Garantimos o sigilo total dos seus dados, apenas exigimos a identificação para evitar denúncias infundadas e trotes.

O Conselho Regional de Nutrição (CRN9) de Minas Gerais deixa expresso que: “- O denunciante deverá estar disponível para comparecer ao Conselho para esclarecimentos ou depoimentos”. Segue nesta mesma senda, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) que ao mesmo tempo que exige identificação do denunciante, apresenta um item que permite denúncia anônima.

Nesta mesma senda, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) ao mesmo tempo que exige identificação do denunciante, apresenta um item que permite denúncia anônima.

Legislação do Exercício Profissional

Entende-se que de forma legal, mas talvez não legítima, (Constituição Federal, Art. 5º, inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato - Brasil, d) o Conselho apenas recebe denúncias que sejam devidamente identificadas por meio do CPF.

Diz-se legal pelo amparo da Constituição, porém considere-se não legítima porque este inciso refere-se à manifestação do pensamento e não ao esclarecimento de possível ilícito que deverá ser verificado e autuado em flagrante.

Diga-se de passagem, que se tudo fosse de tão fácil acesso e compreensão, grande parte das leis não estariam publicadas em livros chamados de Código (Código Civil, Código Penal, etc...), pois em que pese a tentativa de entendimento desta palavra sua conotação tem o sentido de algo a ser decifrado, e, não, por qualquer um.

Dentre tantas leis, o exercício ilegal da profissão está desposado no Art. 47 da Lei das Contravenções Penais (BRASIL, b): exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, cuja pena poderá ser de: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis; e, falsidade ideológica, conforme Código Penal (BRASIL, a), Art. 307 - atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, cuja pena poderá ser detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave); se passar por professor/profissional, sem o sê-lo.

A Ética e a Moral

O tema ética quase sempre leva a sociedade a dilemas que exigem profundas reflexões com respostas às mais diversas situações com as quais é confrontada. Conforme o livro 82, denominado Ética, disponível no portal do MEC (BRASIL ESCOLA, 2016):

¹ Resolução CONFEF nº 056/2003, revogada pela Resolução nº 254/2013.

É ou não ético roubar um remédio, cujo preço é inacessível, para salvar alguém que, sem ele, morreria? Colocado de outra forma: deve-se privilegiar o valor “vida” (salvar alguém da morte) ou o valor “propriedade privada” (não roubar)? (p. 45). [...] O homem vive em sociedade, convive com outros homens e, portanto, cabe-lhe pensar e responder à seguinte pergunta: “Como devo agir perante os outros?”. Trata-se de uma pergunta fácil de ser formulada, mas difícil de ser respondida. Ora, esta é a questão central da Moral e da Ética (p. 48).

A palavra ética é de origem grega derivada de *ethos*, que diz respeito ao costume, aos hábitos dos homens (BRASIL ESCOLA, 2016).

Para Nalini (2012, p. 27), moral ou ética a priori não apresentam nenhuma diferença podendo ser utilizadas indistintamente, uma vez que a origem das mesmas ainda que diferentes, pois uma (moral) com o significado de costumes, tem origem latina, e a outra (ética) de origem grega também significa costumes. Assim, o autor considera sinônimos perfeitos tendo por diferença a língua de origem. Uma possível diferença entre ambas seria a de que a ética é revestida por um conteúdo mais teórico do que a moral.

Nalini (2012, p.28) admite que “numa visão pragmática, há quem sustente que a moral é ampla e abrangente. Quando suas normas são positivadas, está-se a falar da ética. Por isso é que existem “Códigos de Ética” e não “Códigos de Moral”.

No *site* SuaPesquisa.com (2016) verifica-se que o termo ética:

[...] deriva do grego *ethos* (caráter, modo de ser de uma pessoa). Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Neste sentido, a ética, embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social. A ética é construída por uma sociedade com base nos valores históricos e culturais. Do ponto de vista da Filosofia, a Ética é uma ciência que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade e seus grupos.

Pergunta-se, a sociedade brasileira na atualidade está preparada para enfrentar dilemas impostos por Conselhos profissionais na ânsia de resguardar a sobrevivência da própria profissão? Ou justifica-se que a sociedade não seja assistida por alguém sem a devida capacitação e habilitação por possíveis malefícios que possam causar? A despeito de que poucos países no mundo exigem a formação.

Urge-se que sejam analisadas com maior profundidade estas questões para que não se fracasse impondo comportamentos através de leis ou condutas que efetivamente não mudem atitudes. Nesta senda, Beresford (2004, p. 46) corrobora dizendo:

Todavia, somente o aspecto jurídico, baseado em um princípio legal, não assegura uma ampla legitimação de um determinado ato ou fato social. Para este fim, se torna necessário levar-se em consideração, como uma condição *sine qua non*, também o aspecto moral da questão, baseada em um princípio ético.

Percebe-se, assim, que obrigar certos comportamentos, mesmo que através de leis, nem sempre parece o mais adequado. Beresford reforça com a citação de Henry David Thoreau “A lei nunca fez o Homem um milímetro mais justo” (p. 47).

Enquanto a ética parece estar mais associada a um determinado grupo e que necessita ser comprovada perante o grupo para ser avaliada determinada postura, a moral é interna e depende do ser com ele mesmo. Assim, mentir para si mesmo parece antiético, mas sem a capacidade de ser julgado por

outrem, de modo que não é socialmente avaliado como ético ou não. Conforme Nalini (2012, p. 28), o comportamento dos homens em sociedade, seria a ética; já, a moral, o comportamento humano que pode ser dele com ele mesmo ou em sociedade.

O problema maior, na acepção de Tojal (2004, p. 15), é que “vivemos hoje, num mundo onde cada indivíduo encontra em si mesmo os critérios para bem julgar, o que tem levado a ocorrência de uma moral individualista”.

Na visão do filósofo Silvino Santin, “A questão maior é saber sobre que referencial maior pode-se estabelecer a eticidade do agir humano universalmente aplicável” (SANTIN, 2004, p. 36). Observa-se, assim, um choque de valores, pois ao mesmo tempo em que se deve buscar o todo, a sociedade confronta o individual, o self e o grupo.

Frankena (1975, p. 137-8) pergunta: “porque deveria a sociedade adotar uma instituição como a da moralidade? Por que deveria ela, para orientar a conduta, desenvolver aquele sistema a par da lei, da convenção e da prudência?” Apesar de toda a dificuldade até aqui descrita para o entendimento deste assunto, para este autor “a resposta é fácil”:

De outra maneira, dificilmente poderiam ser conseguidas formas de vida satisfatórias em comunidade. As prováveis alternativas seriam um estado de natureza, no qual a totalidade ou a maioria de nós seria pior do que é, mesmo que Hobbes esteja errado ao imaginar que a vida em tal estado seria “solitária, incompleta, sórdida, bruta e curta”; ou um Estado-leviatã, mais totalitário que qualquer outro já imaginado, onde as leis regeriam todos os aspectos da vida e onde qualquer possível desvio individual estaria impedido por um efetivo recurso à força.

Ocorre que, por esta exposição, não parece ser possível dimensionar a necessidade de denunciar alguém que exerce a profissão de modo irregular, uma vez que não afeta de modo direto o trabalho ou rendimento pessoal de determinado profissional, potencial denunciante.

Para o Instituto Brasileiro de Coaching-IBC (2016), a ética e o código de ética profissional é:

um conjunto de regras que norteiam o comportamento dos indivíduos durante o exercício de seu ofício. Como resultado, tem-se os códigos de ética e conduta, que são elaborados pelos conselhos e federações que fiscalizam as profissões e pelas empresas que os contratam como prestadores de serviços.

Beresford (2004, p.55) conceituando os vários descritores relacionados ao termo ética, apresentou um significado, o “More: é algo relacionado com os usos e costumes de uma determinada sociedade”.

Denúncia - X9

Verifica-se, que na imensa lama político-partidária em que o país encontra-se afundado, tendo passado pelo processo de impeachment (impedimento da presidenta), mentir, parece fazer parte dos costumes de uma grande parte de políticos que a cada dia são denunciados ou “caguetados” numa tentativa de delação premiada. Assim, fica patente que o procedimento correto, segundo esta categoria, é não denunciar.

Parece polêmico, mas não é novidade. De longa data o termo denúncia é conhecido e, sobretudo no Brasil, devido a um passado ainda recente esta palavra traz um enorme fardo.

Da década de 1960 a 1980, o Brasil viveu um regime político de ditadura militar, que reacendeu as atividades do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS):

[...] criado em 30 de Dezembro de 1924, foi o órgão do governo brasileiro, utilizado principalmente durante o Estado Novo e mais tarde na Ditadura Militar de 1964, cujo objetivo era controlar e reprimir movimentos políticos e sociais contrários ao regime no poder. O órgão, que tinha a função de assegurar e disciplinar a ordem militar no país, foi instituído em 17 de abril de 1928 pela lei nº 2304 que tratava de reorganizar a polícia do Estado (WIKIPEDIA, 2016).

À época, pessoas que eram contra o regime militar ou que demonstrassem ideias divergentes poderiam ser perseguidas, torturadas e por vezes mortas. Inclusive, algumas pessoas que nada deviam ao sistema eram torturadas por alguns dos meios conhecidos como: cadeira do dragão, pau de arara, choques elétricos, espancamentos, soro da verdade, afogamentos, geladeira, dentre outras formas de torturas, conforme Navaro (2016), por não entregar nomes de pessoas que eram contra o regime:

Os que sucumbissem às torturas e entregassem algumas pessoas eram vistas como X9.

X9 significa dedo duro, fofoqueiro, delator, linguarudo entre outros. Essa expressão teve origem na história em quadrinhos americana, inicialmente publicadas em tiras de jornal, em 1934. O detetive X-9 era um agente secreto que trabalhava numa agência sem nome, que depois passou a ser denominada de FBI, durante um período em que esse órgão gozava de popularidade.

No Brasil essas histórias em quadrinhos do Agente X9 começaram a surgir nos anos 40 e foram publicadas até os anos 70. As ações do Agente X9 foram apresentadas em uma série para a televisão em 1937 e em um filme rodado em 1945, estrelado por Lloyd Bridges.

X9 era também o nome dado aos presos do extinto presídio do Carandiru, em São Paulo, que ficavam no Pavilhão X9, que eram informantes da polícia, que recebiam delação premiada, e também os responsáveis por crimes hediondos, como sequestro e estupro, que se ficassem juntos com os outros presos poderiam ser mortos (SIGNIFICADOS, 2016).

Esta palavra (denúncia) parece ter um significado simples, porém no aspecto social o peso é muito grande. Na atualidade, numa linguagem comum e pouco vernácula assemelha-se a palavra denúncia, à cagueta ou “X9”, como já visto, popular dedo duro. Aquela pessoa que aponta o erro ou o comportamento de alguém que geralmente as escondidas tenha cometido algum delito ou até mesmo tenha feito uma brincadeira de mau gosto.

Talvez, na história cristã, o personagem que pode ser lembrado como denunciante ou “X9” é Judas Iscariotes que combinou com os algozes de Jesus que: “Aquele a quem eu saudar com um beijo, é ele; prendam-no” (Mt. 26:48).

Assim, em nossa história recente (anos 1960-1970), no período da ditadura militar muita tortura ocorreu para que pessoas fossem entregues ao Departamento de Organização e Política Social (DOPS). Admite-se que a partir deste período o termo delator, denunciante ou cagueta tomou um peso ainda maior de certa forma, uma abominação social.

Busque pela memória quando você houve falar que alguém foi delator; o que inicialmente passa por sua mente? Não se deve generalizar, mas via de regra (ainda que quase toda regra tenha exceções) ninguém quer ao seu lado uma pessoa que mesmo sendo prova e de indiscutível responsabili-

dade social, seja reconhecida como denunciante.

Para Soares (1996, p. 20) o perfil ético do bom profissional seria aquele que: “a) conhece; b) executa; c) defende; e, d) denuncia”. Verifica-se que para motivar e tornar socialmente aceito o último item (denunciar) atribuem ao profissional certo fardo social de que o mesmo é o “fiscal” de sua profissão, ou seja, faz-se pesar sobre si uma conduta de imaculada distinção como se o seu papel fosse o próprio agente de fiscalização profissional.

Assim, conforme Nalini (2012, p. 46) “A ética é justamente saber discernir entre o devido e o indevido, o bom e o mau, o bem e o mal, o correto e o incorreto, o certo e o errado”. Contudo, exigir-se através de um Código que as pessoas promovam denúncias em nome de uma profissão, pode parecer tão antiético quanto ao fato de a mesma não ser realizada quando, pelo Código de Ética, deveria. Vive-se numa sociedade que não garante a segurança à integridade física e moral, então como exigir tal comportamento?

Corroborar com esta asserção a visão de Moderno (2004, p.9) ao expressar que “A gravíssima crise moral por que passa o Brasil não terá solução a curto prazo”. Ou seja, vive-se numa crise moral em que parece mais fácil impor ao próximo determinado comportamento que o “eu” não consegue realizar. Assim, parece ser uma atitude inescrupulosa exigir um comportamento (dito ético) de alguém quando não se lhe oferece qualquer garantia acerca da integridade física e moral.

Admite-se, portanto, que este tipo de cobrança é relativizado e ainda que possa incomodar pessoas sérias, idôneas, nem sempre a denúncia se manifesta. Ainda que na seara acadêmico-científica, ariscar-se-ia empiricamente, a dizer que em 99% dos casos a denúncia não ocorre. A falta de denúncia por parte das pessoas que têm conhecimento de um ilícito e, que até então são consideradas probas, como poderia ser caracterizada e por qual motivo elas tomam tal atitude?

Como meros exemplos: a) quantas vezes viram um servidor público utilizando-se do carro da instituição como se seu fosse e procedeu-se a denúncia?; b) quem denunciou colega que recebia diária sem sequer ter saído da sede do trabalho?; c) quantas vezes se trabalhou com colegas sem o devido registro profissional e procedeu-se à devida denúncia? Quem já não ouviu falar de colega que detinha o regime de trabalho com tempo integral e dedicação exclusiva numa instituição pública e que mesmo assim trabalhava mais quarenta horas num outro setor público e nunca foi denunciado?

O problema, no Brasil, mais do que uma simples discussão ética trata-se de uma análise multifatorial, pois as respostas a estas questões podem ser as mais variadas possíveis. Entretanto, admitem-se duas principais: a figura do cagueta (delator) e a segurança à integridade do denunciante.

Será que o Conselho se utilizará do recurso de dizer que a verificação da irregularidade foi feita por um mero acaso ou devido a uma visita de rotina mesmo que AOF estivesse a 100km daquele local? É que nem sempre os AOF estão na cidade onde ocorreu a denúncia. Caso diga que é uma visita de rotina poderia se perguntar que rotina é essa que o AOF se desloca mais de 100km para efetuar esta verificação in loco da denúncia e dizer que foi rotina; isto é ético? É ético mentir ou inventar percurso? Não está a se dizer que isto ocorra, mas caso venha ocorrer seria ético?

Será que seria surreal imaginar que alguém visto como denunciante, em nosso país, não estaria sujeito a possíveis represálias que nem mesmo o próprio Estado consegue dar garantia de segurança à integridade física? Acrescentem-se, quem não teme denunciar meliantes?

Por outra via, Bento (2016, p. 4) aponta que:

a ONG Transparência Internacional, os denunciantes desempenham um papel fundamental na exposição de casos de corrupção, sonegação, fraude, má administração e outras irregularidades que podem ameaçar o interesse social, a saúde pública, o meio ambiente, os direitos humanos e a ordem jurídica. No entanto, quem decide denunciar frequentemente se expõe a sérios riscos pessoais. Pode ser ameaçado, demitido, processado, preso, ou mesmo agredido fisicamente ou assassinado.

Bento (2016, p. 18) ao discorrer acerca do princípio da proteção ao denunciante com relação a parâmetros internacionais e o direito brasileiro, informa que “No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar a questão da proteção da identidade dos denunciantes e, lamentavelmente, não reconheceu a legitimidade dessa proteção”.

Nesta senda, o autor menciona como exemplo uma intervenção do Ministro Carlos Veloso, na condição de relator do voto vencedor, onde inicia o debate com a seguinte pergunta:

A questão a ser perquirida, no caso, é esta: seria condizente com a Constituição a norma que autoriza o Tribunal de Contas da União a manter o sigilo em relação ao nome da pessoa que, perante aquela Corte de Contas, faz denúncia, contra administradores públicos, da prática de irregularidades por parte destes?

Formulada abstratamente, essa pergunta tem uma resposta óbvia, à vista de tudo que foi dito acima. No entanto, o Ministro Relator concluiu que **preservar sob sigilo a identidade do denunciante equivaleria a chancelar o anonimato, que é vedado pela Constituição** (BENTO, 2016, p. 19, grifo do autor).

Desta forma, entende-se indevida a divulgação da frase: “Denúncias? sigilo total...”, pois grande maioria dos profissionais são leigos em matéria de leis, ainda que o Art. 3º da lei de introdução às normas do direito brasileiro diga que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942). Assim, pergunta-se, em que fase da vida alguém aprendeu algum artigo referente à legislação brasileira para saber as garantias que lhes são propostas no site em comentário?

Aliás, no Brasil há um comportamento interessante no que diz respeito a denúncias, pois no ano de 2015, tornou-se de modo mais premente, um país de denuncismos que, no auge de uma operação desencadeada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Lava Jato”, sobressai na mídia o termo “delação premiada”. Nada mais era que um acordo de denúncia junto ao Ministério Público a fim de atenuar o tempo de pena a ser cumprido por ter auxiliado a justiça no esclarecimento de possíveis irregularidades/ilicitudes. Queira-se ou não, muitos foram os acordos realizados e conseqüentemente, muitos os esclarecimentos.

Observe-se, porém, no caso anterior que as denúncias foram feitas, em grande parte, por pessoas legitimamente condenadas ou evitando uma condenação maior, no decorrer do processo. Se não fosse trágica, seria cômica a frase: “para quem está no inferno, o que custa abraçar o diabo?” Enfim, para quem foi condenado a 9 anos em regime fechado (Art. 33, §2º, a-CP), caso sua delação seja acolhida e tendo sua pena

sido reduzida para 7 anos (Art. 33, §2º, b-CP), poderá cumprir a pena no regime semiaberto, o que com certeza fará toda a diferença para quem está “abandonado” nesta situação.

Afora, as questões anteriormente apontadas, dificilmente alguém se prestará a realizar qualquer denúncia em seu nome, pois mesmo não sabendo o que poderá lhe acontecer, pode imaginar as conseqüências dos seus atos.

Imaginem o que pode acontecer com a sede de um Conselho que resolve durante uma decisão do campeonato nacional proibir a entrada do técnico de determinada equipe de futebol ao campo juntamente com a sua equipe devido o mesmo não ser registrado no devido CREF; possivelmente incendiariam a sede. Até pouco tempo atrás será que todos os técnicos das equipes eram registrados nos devidos Conselhos?

Retornando ao já mencionado Art. 13, do Código de Ética do Profissional de Educação Física, pode-se assegurar que muitos profissionais inclusive conselheiros (melhor não pedir comprovação) já devem ter presenciado situações em suas atividades diárias com situações dignas de serem denunciadas. Contudo, mantém-se um silêncio velado, pois ninguém quer ser visto como encrenqueiro ou denunciante.

Pergunta-se novamente, o que acontece na sociedade às pessoas reconhecidas como denunciantes: são vistas como heróis e cidadãos que exercem com nobreza, despreendimento de alma e despojamento; ou, são vistas como “*persona non grata*”², próximas a nós? Assim, indica haver um amoldamento aos interesses momentâneos.

Beresford (2004, p. 55) ao definir operacionalmente o termo moral como “aquilo que diz respeito ao estado de ânimo. Motivação ou à autoestima de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos pertencentes a uma determinada sociedade” observa-se que muitas vezes uma minoria por achar bonito ou por mero prazer de considerar pertinente, impõe uma obrigação, muitas vezes, sabida antecipadamente que não será fácil cumprir, a uma maioria acrítica que acolhe as ordenanças sem questionar.

Frankena (1975, p. 139) talvez tenha feito uma das perguntas mais pertinentes a estes aspectos: “Que justificação tem a sociedade para exigir que eu adote um sistema moral de vida e para punir-me se eu assim não proceder?” Portanto, não seria utopia pensar que: se eu exijo assim – eu devo agir assim; se eu exijo isso – eu devo garantir os resultados disso. Ou seja, a ética deveria ser uma via de mão dupla, não bastando apenas exigir comportamentos, mas dar garantias de que esse comportamento não venha ferir a integridade do outro.

Ainda, conforme o autor anteriormente citado, não se deve esquecer que a moralidade deve favorecer à perfeição das vidas individuais e não para interferir além do necessário, uma vez que “a moralidade é feita para o homem, não o homem para a moralidade” (p. 139). Daí a importância de se proteger o denunciante como uma estratégia de combate à corrupção (BENTO, 2016, p.4).

Bugarin e Bugarin (2017) verificaram uma forma, admite-se, menos deletéria de deixar o cidadão a mercê do azar nas mãos do denunciado. Verificaram que uma compensação mo-

²O significado desta nomenclatura é proveniente do Latim, no plural: *personae non gratae*, cujo significado literal é “pessoa não bem-vinda”, termo utilizado na diplomacia (CIB, 2012).

netária pode não só incentivar a denúncia como o sentimento de estar sendo reconhecido social pela atividade desempenhada.

Tendo como objeto o Projeto de Lei n.º 857/2012, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2013, este artigo analisa o princípio da compensação pecuniária ao cidadão que denuncia a corrupção, sob a ótica da Teoria de Desenhos de Mecanismos e do Direito. Um modelo de Teoria da Decisão estabelece um potencial conflito para o cidadão entre a satisfação com o benefício monetário auferido pela denúncia (“incentivo pecuniário”) e a insatisfação com o sentimento de estar sendo pago para exercer seu dever cívico (“desincentivo moral”). Mostra-se que, quando há heterogeneidade na sociedade, o efeito do incentivo pecuniário predomina e a introdução da compensação é benéfica para a sociedade...

Finalmente, por meio da análise de leis e de estudos de casos, confirmamos que, além de compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, esse mecanismo já é efetivamente aplicado em diferentes situações no país.

Ainda na esfera de situações de controvérsias Bugarin e Bugarin (2017) mencionam um trabalho realizado por Castelo onde expressa que “a obrigação de todo cidadão é agir contra o que é errado. Recompensar quem age corretamente, segundo o especialista, não é uma atitude ética”.

Corroborando, neste sentido o editorial de 9 de agosto de 2013, a Folha de S. Paulo, reconhece que, em tese, “qualquer pessoa que tome conhecimento de um crime tem o dever moral de denunciá-lo às autoridades competentes”, também lembra que “no mundo real, delatar um crime envolve riscos. No mínimo, de ser tachado de alcaçute. Na pior das hipóteses, a própria vida é ameaçada”.

MÉTODO

Este trabalho é fruto de uma carreira acadêmica do autor que lhe permitiu, também pela experiência de Ex-Conselheiro Regional de Educação Física elaborar este Ponto de Vista e como tal seu delineamento busca seguir os aspectos no padrão de artigo científico.

Foram utilizados como referenciais de estudo publicações isoladas devido à dificuldade de encontrar tema que abordasse o assunto em sua totalidade. Porém, quando se desejava comunicar o aspecto ética, legislação, denúncia e Educação Física foi difícil encontrar artigos que pudessem dar sustentação quer corroborando ou refutando. Assim, o modelo adotado foi discorrer como Ponto de Vista, dentro das limitações supra mencionadas e apresentar um assunto sem a pretensão de esgotá-lo.

RESULTADOS

Assim, se trouxe à tona algo que pode parecer motivo de reclamação por parte dos Conselhos Profissionais, qual seja, a falta de denunciante para que se possa efetivamente realizar a devida fiscalização e conseqüente penalização pelas infrações realizadas.

Ainda que não seja objeto do presente estudo, optou-se por descrever os artigos, para poder demonstrar que as penas tendem favorecer à criminalidade, mesmo que em menor potencial ofensivo, permitem inferir que o crime compensa. A pessoa faz uma aposta, vai trabalhar e ganhar o seu salário, se

lhe autuarem, lhe autuaram!

Por outro lado, a questão de dificuldades de denúncias demonstra ser generalizada, conforme o canal G1 (2016): “População ainda tem receio de fazer denúncias anônimas, diz polícia”.

CONCLUSÃO

A partir do exposto verifica-se que alguns professores/profissionais, no caso, de Educação Física, manifestam-se com desabafos e eventualmente cometem excessos com as críticas em relação ao exercício ilegal da profissão nas redes sociais, ao invés de efetivarem a denúncia junto ao Conselho profissional.

Por outro lado, quando não se efetiva a denúncia admite-se, pelo exposto, que estes professores/profissionais sejam medrosos, pois temem represálias, sem querer alegar que aquele que faz a denúncia é que deve gerar a prova.

Portanto, com estas breves linhas buscou-se, sob o ponto de vista do autor, propor uma reflexão acerca de um comportamento esperado, mas ao mesmo tempo criticado pela própria sociedade e deixado de ser realizado por quem deveria efetivá-lo.

REFERÊNCIAS

- BENTO, L. V. **O princípio da proteção ao denunciante: parâmetros internacionais e o direito brasileiro**. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 20, n. 2 (2015). Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7891>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.
- BERESFORD, H. Valores éticos e morais no sistema CONFEF/CREFs: contextualização, conceituação e implicação científica. In: TOJAL, J. B.; COSTA, L. P.; BERESFORD, H. **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape: CONFEF; 2004.
- BRASIL. **Decreto Lei N.º. 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acessado em: 28 de dezembro de 2019.
- BRASIL. **Decreto Lei N.º. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 20 de dezembro de 2019.
- BRASIL. **Decreto Lei N.º. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 15 de dezembro de 2019.
- BRASIL. **Lei N.º. 9.696**, de 1 de setembro de 1998. Dispõe sobre o regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9696.htm>. Acessado em: 26 de dezembro de 2019.
- BRASIL ESCOLA. **Ética**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro082.pdf>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.
- BUGARIN, M. S.; BUGARIN, T. T. S. **Ética & incentivos: devemos recompensar quem denuncia corrupção?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322017000200390&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020. 2017.
- CIB. Cenário Internacional Brasil. **Direito Internacional** - Convenção de Viena - Persona non Grata. terça-feira, 5 de junho de 2012. Disponível

em: <<http://cenariointernacionalri.blogspot.com.br/2012/06/direito-internacional-convencao-de.html>>. Acessado em: 10 de março de 2017.

CONFED. Conselho Federal de Educação Física. **Resolução Confed N.º 254/2013**. Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFED/CREFs. Disponível em: <http://www.confed.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=103>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

CONTER. Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia. **Denúncia**. Disponível em: <<http://conter.gov.br/site/denuncia>>. Acessado em: 27 de dezembro de 2019.

CREF. Conselho Regional de Educação Física 9ª Região/PR. **Denuncie**. Disponível em: <<http://www.crefpr.org.br/denuncie-aqui>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.

CRN. Conselho Regional de Nutrição 9ª Região/MG. **Denúncia contra exercício ilegal da profissão**. Disponível em: <<http://crn9.org.br/denuncias/denuncia-contra-exercicio-ilegal-da-profissao/>>. Acessado em: 23 de dezembro de 2019.

CRP. Conselho Regional de Psicologia 12ª Região/SC. **Como denunciar o exercício irregular da profissão**. Disponível em: <<http://www.crp.org.br/como-denunciar-o-exercicio-irregular-da-profissao>>. Acessado em: 28 de dezembro de 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Delação mais premiada** (Editorial). São Paulo, 9 ago. 2013. Opinião, A2. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/08/1323819-editorial-delacao-mais-premiada.shtml>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

FRANKENA, W. **Ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

G1. **População ainda tem receio de fazer denúncias anônimas, diz polícia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/02/populacao-ainda-tem-receio-de-fazer-denuncias-anonimas-diz-policia.html>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.

IBC. Instituto Brasileiro de Coaching. **O que é código de conduta e ética profissional?** Disponível em: <<http://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/o-que-codigo-conduta-etica-profissional>>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

MODERNO, J. R. Educação física como obra do espírito. In: TOJAL, J. B.; COSTA, L. P.; BERESFORD, H. **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape: CONFED; 2004.

NAVARO, R. **Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil/>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.

SANTIN, S. Filosofia na educação física e no esporte: perspectivas antropológicas, éticas e epistemológicas. In: TOJAL, J. B.; COSTA, L. P.; BERESFORD, H. **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape/CONFED; 2004.

SANTOS, J. C. Importância de um conselho federal para a profissão. Disponível em: <<http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/48/78>>. Acessado em: 28 de dezembro de 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado X9**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/x9/>>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.

SOARES, M. S. **Ética e exercício profissional**. Brasília: Associação Brasileira de Educação Agrícola-ABEAS, 1996.

SuaPesquisa.com. **Ética**. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/o_que_e/etica_conceito.htm>. Acessado em: 29 de agosto de 2016.

TOJAL, J. B. O ano da responsabilidade ética. In: TOJAL, J. B.; COSTA, L. P.; BERESFORD, H. **Ética profissional na Educação Física**. Rio de Janeiro: Shape: CONFED; 2004.

WIKIPEDIA. **Departamento de Ordem Política e Social**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Departamento_de_Ordem_Pol%C3%ADtica_e_Social>. Acessado em: 21 de agosto de 2016.

CONFLITO DE INTERESSE

O autor declara não haver conflito de interesses.

FINANCIAMENTO

Este estudo não teve apoio financeiro.

ORCID E E-MAIL DO AUTOR

Alberto Saturno Madureira

ORCID: 0000-0003-4639-5274.

E-mail: albertosmadureira@gmail.com